Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 851/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19112/2022
PROTOCOLO	: 2220964
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21092 E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS OU NOVOS DOCUMENTOS – INDEFERIMENTO.

1. Não merece acolhida o pedido de revisão que desprovido de justificativas ou novos documentos aptos a desconstituir a decisão combatida ou efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, tampouco, nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada, por inobservância aos postulados de admissibilidade, prescritos pelo art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

2. Acolhimento da preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas e indeferimento do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **acolhimento** da preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas – MPC e **indeferimento** do Pedido de Revisão aventado pelo Sr. **Carlos Henrique Nolasco de Olindo** , Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, à época, em face da Decisão Singular **DSG – G.JD – 13157/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2725, no dia 25 de janeiro de 2031 (lançada ao TC/7267/2020, peça 65), por inobservância aos postulados de admissibilidade, prescritos pelo art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Carlos Henrique Nolasco de Olindo, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 13157/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2725, no dia 25 de janeiro de 2031 (lançada ao TC/7267/2020, peça 65), que assim decidiu:

> I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2020, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda – EPP, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02/2020, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> III – pela aplicação de **MULTA** no valor de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS ao Senhor **Carlos Henrique Nolasco Olindo**, Presidente da Câmara, CPF inscrito sob o n.º 875.644.321-87, pelas irregularidades constatadas nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 e nos itens 3 e 3.1**, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS ao Senhor **Carlos Henrique Nolasco Olindo,** Presidente da Câmara, CPF inscrito sob o n.º 875.644.321-87, pela **remessa intempestiva de documentos referentes a 1ª e 2ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;
>
> V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Em suas razões, pugna o requerente pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, para que seja prolatado novo julgamento, objetivando a exclusão da multa arbitrada ou sua atenuação.

Alega, em síntese, quanto a ausência de planilha orçamentária, que a contratada está obrigada a atender todas as demandas contidas no objeto do contrato, que surgirem durante a vigência e, ainda assim, não tem como mensurar quais as quantidades de consultorias, bem como assessoria, muito menos quais demandas ocorrerão durante o tempo de vigência do contrato.

Diz não ser aceitável a hipótese de se considerar mais importante e impactante

sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo, propriamente dito. Ainda, que a planilha efetivamente seja denominada de apoio para a formação dos preços, não se pode concluir daí que sua função seja secundária a ponto de afastar essa função de verificação da justa causa do preço. O licitante não pode fixar livremente todos os itens da planilha, pois se ela estipular uma provisão maior que o devido preço justo, será corrigido para menos, mas se colocar um preço menor que o devido não será corrigido para mais.

Quanto ao prazo para impugnação do edital, defende que a irregularidade deve ser desconsiderada, pois não assiste lógica ao relatar que dois dias úteis seriam mais benéficos aos interessados em impugnar edital, do que os cinco dias úteis que foram de fato aplicados.

Do fiscal do contrato, defende que a legislação não faz referência expressa ao perfil do fiscal do contrato e, do parecer jurídico pro forma, defende que parecer em questão apresentou uma análise jurídica sobre o tema demandado, com todo o embasamento necessário para o documento.

Por fim, aduz que o atraso no envio dos documentos relativos ao procedimento, se trata de equívoco meramente formal, insuficiente para gerar aplicação e multa no processo em análise. E, independentemente da intempestividade verificada, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares necessários.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais (conforme Despacho de peça 5).

Liminarmente, foi rejeitado o pedido de tutela antecipada para concessão de efeito suspensivo ao recurso, posto que, em sede de cognição sumária, os fundamentos lançados não demonstram de forma inequívoca e relevante o erro de cálculo, superveniência de novos documentos, nulidade processual, ofensa à coisa julgada ou à literal disposição de lei, consoante previsão expressa nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar n.160/2012 (peça 8).

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3278/2023 (peça 12), opinando pelo não conhecimento do pedido, posto que não se fundamenta em nenhuma das hipóteses legais de cabimento do Recurso de Revisão, previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/20211

Certifica o representante do *Parquet* que a parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).

Nesse sentido, a Procuradoria de Contas opina para que a Relatoria, em juízo de prelibação, decida pelo não conhecimento do Pedido de Revisão; ou caso não seja

este o entendimento, no mérito, opina pela sua improcedência, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na r. Decisão Singular

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Primeiramente, consigna-se que em juízo prévio, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos termos do despacho da Relatoria (peça 08).

O requerente, Carlos Henrique Nolasco de Olindo, com fundamento no artigo 73, da Lei Complementar n. 160/2012, requesta pela realização de novo julgamento objetivando a exclusão da multa aplicada ou sua atenuação.

O representante do Ministério Público de Contas certificou que não foram preenchidos os requisitos legais relativos à admissibilidade do pedido de revisão e opina pelo seu não conhecimento.

E, caso ultrapassada a preliminar, no mérito, aduz que melhor sorte não socorre o requerente e opina pela sua improcedência, tendo em vista que as razões recursais ofertadas não são suficientes para modificar a deliberação vergastada.

Analisando o caso, acompanho a assertiva lançada pela Procuradoria de Contas.

Incontroverso ser o pedido desprovido de suporte legal que possa dar amparo ou razão para modificar o resultado do julgamento preferido pela Corte de Contas.

Nesse ponto, reitera-se que, para propor o pedido de revisão é necessário o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012 - ausentes na situação abarcada no presente pedido.

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Isto porque, desprovido de justificativas ou novos documentos aptos a desconstituir a decisão combatida ou efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, tampouco, nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada, não se traduzindo, portanto, em elementos aptos a alterar o resultado do julgamento.

Com efeito, em observância expressa ao normativo citado relativamente a admissibilidade do pedido de revisão, cumpre manter a decisão proferida pela Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I – Pelo **ACOLHIMENTO** da preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas – MPC e **INDEFERIMENTO** do Pedido de Revisão aventado por Carlos Henrique Nolasco de Olindo (CPF/MF ***.644.321.**), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, à época, por inobservância aos postulados de admissibilidade, prescritos pelo art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo acolhimento da preliminar arguida pelo ministério público de contas e indeferimento do pedido de revisão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS